Quinta-feira, 20 de maio de 2021

P9_TA(2021)0258

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia: relatório provisório

Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 2021, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 168/2007 que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (COM(2020)0225 — 2020/0112R(APP))

(2022/C 15/47)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 168/2007 que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (COM(2020)0225),

— Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 352.º,

— Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia ([1]) (Regulamento FRA),

— Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, os artigos 2.º, 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia (TUE) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»),

— Tendo em conta a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas e a Abordagem Comum,

— Tendo em conta o estudo intitulado «Strengthening the Fundamental Rights Agency — The Revision of the Fundamental Rights Agency Regulation» (Reforçar a Agência dos Direitos Fundamentais — a revisão do Regulamento relativo à Agência dos Direitos Fundamentais), publicado em maio de 2020 pelo seu Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais,

— Tendo em conta o artigo 105.º, n.º 5, do seu Regimento,

— Tendo em conta o parecer da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros,

— Tendo em conta o relatório provisório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0058/2021),

A. Considerando que a proposta de regulamento do Conselho representa um passo em frente para tornar o trabalho da Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) mais eficaz em termos gerais, permitindo-lhe operar plenamente em todos os domínios da competência da União e clarificando as suas tarefas e métodos de trabalho, no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade; considerando que é lamentável que a base jurídica para tal exija atualmente a unanimidade no Conselho e a aprovação do Parlamento, o que significa que a participação do Parlamento na reforma é limitada;

B. Considerando que a FRA presta um importante contributo para a defesa dos direitos fundamentais e que, enquanto agência da UE independente e de pleno direito e guardiã dos direitos fundamentais, deve ser reforçada com vista a promover e defender os direitos fundamentais da forma mais eficaz possível, procurando simultaneamente manter o diálogo através da participação ativa da sociedade civil, incluindo as ordens de advogados, as organizações profissionais, os magistrados e os advogados;

C. Considerando que as ambições da UE no sentido de desenvolver uma dimensão externa reforçada devem refletir-se numa maior participação da FRA no acompanhamento e no controlo dos atos e das atividades da União e dos seus Estados-Membros em todos os aspetos da política externa e de segurança comum;

D. Considerando que num mundo globalizado é essencial assegurar uma proteção suficiente dos direitos fundamentais através da cooperação internacional com países terceiros;

E. Considerando que só é possível reforçar e consolidar a confiança entre os cidadãos da UE no trabalho das autoridades policiais e judiciais quando os atos e as atividades da União e dos seus Estados-Membros são objeto de um acompanhamento e controlo precisos, cuidadosos e constantes e, em caso de violação dos direitos fundamentais, quando esses atos e essas atividades são rapidamente alinhados com as obrigações em matéria de direitos fundamentais; considerando que a atividade da FRA no espaço de liberdade, segurança e justiça é, por conseguinte, da maior importância e, como tal, o seu mandato deverá também cobrir o domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal;

([1]) JO L 53 de 22.2.2007, p. 1.

F. Considerando que o trabalho da FRA na defesa dos direitos fundamentais e na identificação de desafios, como os direitos das crianças, a migração (incluindo as fronteiras externas), a utilização da inteligência artificial e das novas tecnologias, a igualdade de género, a violência de género e os direitos das mulheres, etc., é importante para as prioridades da FRA, pelo que deve ser reconhecido e apoiado;

1. Considera que o objetivo da FRA de fornecer às instituições, órgãos e organismos pertinentes informações, assistência e conhecimentos especializados em matéria de direitos fundamentais e de defender e proteger esses direitos na UE se reveste da maior importância, atendendo a que a FRA acompanha a aplicação prática da Carta a todos os cidadãos dos Estados-Membros, procurando assim garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade, tendo em conta que todos os Estados-Membros são tratados com igualdade; sublinha o seu importante papel de facilitadora no apoio à União e aos seus Estados-Membros no contexto da adoção de medidas ou da definição de linhas de atuação em matéria de direitos fundamentais; realça que estas ações de apoio podem assumir várias formas, incluindo a publicação de relatórios baseados em factos, equilibrados e que tenham em conta diversas fontes; incentiva a Comissão e o Conselho a incorporarem sistematicamente os dados produzidos pela FRA na elaboração das suas políticas, e compromete-se a cumprir o mesmo objetivo;

2. Salienta que os crimes de ódio e o discurso de incitamento ao ódio são uma questão presente e urgente, a par da discriminação com base em motivos como o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou convicção, as opiniões políticas ou de outra natureza, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a identidade ou expressão de género, a idade ou a orientação sexual; recorda que uma perspetiva horizontal e interseccional é essencial para proteger os direitos fundamentais de todos; adverte contra o aumento e a normalização do discurso de incitamento ao ódio e das diferentes formas de racismo, xenofobia e intolerância que lhes está associada, em particular a hostilidade em relação aos ciganos, o antissemitismo, a islamofobia e o racismo contra as pessoas negras e as pessoas de cor em muitos Estados-Membros, que tem sido exacerbada pelo aumento dos movimentos extremistas e que aumentou no ambiente em linha, especialmente durante a pandemia de COVID-19; destaca o compromisso da FRA de combater todas as formas de discriminação, e insta a Agência a prosseguir o seu trabalho sobre a evolução do discurso de incitamento ao ódio e dos crimes de ódio e a comunicar regularmente os casos e as tendências mais recentes;

3. Reitera a sua intenção de permitir que a FRA opere plenamente em todos os domínios da competência da União e desempenhe o seu papel, tal como previsto pelos legisladores da UE, e, por conseguinte, de determinar os princípios e as condições em que poderia dar a sua aprovação; lamenta, neste contexto, a participação limitada do Parlamento na reforma da FRA e sublinha a sua preferência por um processo legislativo ordinário; insta a Comissão, em consonância com outras agências JAI, a atribuir à FRA um orçamento reforçado de forma adequada, a fim de que esta desempenhe plenamente o seu papel; reconhece a necessidade de dotar a FRA de pessoal devidamente especializado;

4. Solicita ao Conselho que, ao alterar o Regulamento FRA, tenha em conta as seguintes considerações:

i) *Âmbito de aplicação do regulamento*

Em consonância com as alterações resultantes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o termo «Comunidade» deve ser substituído pelo termo «União» em todo o regulamento, o que implica que a FRA deve abranger os atos ou as atividades da União ou dos Estados-Membros relacionados com a política externa e de segurança comum ou no âmbito dessa política, bem como no espaço de liberdade, segurança e justiça; a este respeito, deve ficar claro que o mandato da FRA abrange o domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e as questões relacionadas com o respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras externas da União (em conformidade com o artigo 77.º do TFUE), centrando-se também em questões relacionadas com o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais entre Estados-Membros; destaca o importante papel da FRA no fornecimento de informações e contributos valiosos no contexto dos processos previstos no artigo 7.º do TUE e do relatório anual sobre o Estado de direito; considera que a FRA deve também contribuir no futuro no contexto do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União [2]; sublinha, neste contexto, o papel da FRA enquanto instrumento de defesa dos princípios da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais, sobretudo em tempos caracterizados por tendências autoritárias preocupantes;

ii) *Cooperação com países terceiros*

A concessão do estatuto de observador não deve ser limitada aos países candidatos ou aos países com os quais tenha sido celebrado um acordo de estabilização e de associação, devendo estar aberta a outros países terceiros, como os países do Espaço Económico Europeu/Associação Europeia de Comércio Livre, o Reino Unido ou, quando o conselho de administração da FRA o considere adequado, os países abrangidos pela política europeia de vizinhança;

[2] JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1.

iii) *Domínios de atividade*

Para além da luta contra o racismo, a xenofobia e a intolerância que lhes está associada, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento FRA, e do compromisso mais geral de combater toda e qualquer forma de discriminação e crimes de ódio, devem ser especificamente mencionados na parte operacional do novo regulamento os seguintes domínios de atividade:

o combate à hostilidade em relação aos ciganos, ao antissemitismo, à islamofobia, ao racismo contra as pessoas negras e as pessoas de cor, a proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias e o respeito pelas opiniões políticas ou de outra natureza;

iv) *Programação anual e plurianual*

Deve ter-se em conta a proposta da Comissão de pôr termo ao atual quadro plurianual quinquenal com vista a abandonar o estabelecimento de restrições temáticas para cada período de cinco anos, a fim de permitir que a FRA adapte o seu trabalho e a sua incidência temática às prioridades emergentes; a FRA deve preparar a sua programação em estreita consulta com os agentes de ligação nacionais da FRA, a fim de coordenar os principais domínios temáticos de atividade com as autoridades nacionais dos Estados-Membros da forma mais adequada e mais eficiente; o projeto de documento de programação deve ser enviado à instância preparatória competente do Conselho e ao Parlamento Europeu para debate, e, à luz dos resultados desse debate, o diretor da FRA deve apresentar o projeto de documento de programação ao conselho de administração da FRA para aprovação;

5. Exorta a Comissão a ponderar uma revisão mais completa e mais ambiciosa do Regulamento FRA, na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva e de consultas com as partes interessadas, a fim de reforçar a independência, a eficiência e a eficácia da FRA; insta o Conselho a refletir sobre estas propostas; insta a Comissão, com vista a essa futura revisão, a ter especificamente em conta os seguintes aspetos:

i) *Conselho de administração*

Tal como sucede com muitas outras agências da UE, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos deve ter o direito de nomear mais um membro do conselho de administração da FRA; os membros do conselho de administração devem ter o direito de ser renomeados uma vez; os órgãos estabelecidos no Regulamento FRA devem incluir um requisito em matéria de equilíbrio de género; incentiva a FRA a prosseguir a sua prática de ter, pelo menos, um membro do comité científico com conhecimentos especializados relevantes em matéria de igualdade de género;

ii) *Avaliação e revisão independentes das atividades da FRA*

De cinco em cinco anos, os atos e as atividades da FRA devem ser submetidos a uma avaliação externa independente não encomendada pela Comissão; o objetivo da avaliação externa independente deve ser avaliar, em particular, o impacto, a eficácia, a eficiência, bem como as práticas de trabalho das atividades e as realizações da FRA; o conselho de administração deve examinar as conclusões da avaliação referida no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento FRA e transmitir à Comissão as recomendações de alterações que considere necessárias no que respeita a modificações na FRA, nos seus métodos de trabalho e no âmbito da sua missão; a Comissão deve transmitir o relatório de avaliação e as recomendações ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões e torná-los públicos; após ter examinado o relatório de avaliação e as recomendações, a Comissão pode apresentar as propostas de alteração ao regulamento que considerar necessárias;

iii) *Tarefas*

A pedido do Conselho, da Comissão ou do Parlamento, a FRA deve poder realizar, em particular, investigação científica, inquéritos e estudos preparatórios e de viabilidade independentes e formular e publicar conclusões e pareceres sobre temas específicos, incluindo avaliações específicas por país e pareceres sobre propostas legislativas em diferentes fases do processo legislativo e sobre os processos em conformidade com o artigo 7.º do TUE; tal deve também ser possível

por iniciativa da FRA, e não apenas a pedido de uma instituição da UE; além disso, os Estados-Membros a título individual ou um grupo de Estados-Membros devem ter um direito de iniciativa; o papel ativo da FRA no futuro mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais deve ser incluído no regulamento enquanto organismo que, em cooperação com um painel de peritos independentes, identifica os principais desenvolvimentos positivos e negativos em cada Estado-Membro de forma imparcial e contribui, nomeadamente, para a preparação do relatório anual da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.